



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234356 - DF (2025/0265483-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA
ADVOGADOS : MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA- DF029467
MARIANA AVELAR JALORETTO- DF048414
AGRAVADO : HC PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de cobrança.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e fundamentado adequadamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível que seja rejeitada a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC e, simultaneamente, que o recurso especial não seja conhecido por falta de prequestionamento, sem que isso implique contradição (como verificado na hipótese).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234356 - DF(2025/0265483-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA
ADVOGADOS : MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA - DF029467
MARIANA AVELAR JALORETTO - DF048414
RENAN LUIZ MAGALHAES AMARAL - DF080313
AGRAVADO : HC PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de cobrança.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e fundamentado adequadamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível que seja rejeitada a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC e, simultaneamente, que o recurso especial não seja conhecido por falta de prequestionamento, sem que isso implique contradição (como verificado na hipótese).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento.

Ação: de cobrança, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDFAZ LTDA em face de HC PERFUMARIA LTDA, na qual requer o pagamento do rateio anual das perdas do exercício de 2018.

Decisão interlocutória: declinou, de ofício, a competência para o foro do domicílio do consumidor.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDFAZ LTDA, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. COMPETÊNCIA. COOPERATIVA. COOPERADA. COBRANÇA. RATEIO ANUAL DE PERDAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM

EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência para processar e julgar ação de cobrança, sob o fundamento de se tratar de relação de consumo, determinando o processamento no foro de domicílio do consumidor. A agravante sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de declinação de competência de ofício, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) saber se a relação entre a cooperativa de crédito e sua cooperada configura relação de consumo; e (ii) verificar a possibilidade de declinação de competência de ofício em razão da regra do foro do domicílio do consumidor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgamento do agravo interno resta prejudicado quando o mérito do agravo de instrumento já foi analisado e a decisão relativa ao pedido liminar está abarcada pela fundamentação definitiva, não acarretando prejuízo às partes. 4. Configura-se relação de consumo entre cooperativa de crédito e cooperada, quando se trata de ação de cobrança referente ao rateio anual das perdas. 5. A declinação de competência para o foro de domicílio do consumidor, de ofício, encontra respaldo no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: “1. É cabível a declinação de competência de ofício para o foro de domicílio do consumidor em ações propostas contra ele, por se tratar de competência absoluta.” Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 53, III, “d”; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: Súmula 297 do STJ; IRDR n. 17 do TJDF (Acórdão 1401093); Acórdãos 1824214 e 1753198 do TJDF. (e-STJ fls. 274-275)

Embargos de Declaração: opostos por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDFAZ LTDA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC, 80 e 89 da Lei 5.764/71 e 1.095 do CC. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que o rateio de perdas em cooperativa constitui obrigação societária, afastando a incidência do CDC. Aduz que a legislação cooperativista prevê cobertura de prejuízos por fundo de reserva e, na insuficiência, rateio entre associados conforme a fruição de serviços. Argumenta que a responsabilidade dos sócios, na cooperativa, decorre das operações sociais e não se confunde com prestação de serviços financeiros a consumidores. Assevera que a aplicação do CDC à hipótese viola o princípio da igualdade por tratar de forma idêntica cooperativas e instituições financeiras com estruturas distintas.

Decisão unipessoal: conheceu em parte do recurso e negou-lhe provimento.

Agravo interno: alega que houve negativa de prestação jurisdicional, pois a questão não foi enfrentada sob a ótica dos arts. 80 e 89 da Lei 5.764/1971.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, que se cingem à caracterização de negativa de prestação jurisdicional, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão impugnada.

Da negativa de prestação jurisdicional

1. Conforme assentado na decisão agravada, o TJDFT não incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido decidiu, de forma fundamentada e expressa, acerca da questão que foi devolvida a exame – declinação da competência –, de maneira que os embargos de declaração opostos pelos agravantes, de fato, não comportavam acolhimento.

3. Veja-se que o aresto da Corte estadual, para fundamentar sua conclusão, fez menções expressas à qualificação da relação como de consumo, à possibilidade de declínio de competência de ofício para o foro do domicílio do consumidor, ao IRDR 17 do TJDFT e à aplicação do CDC (e-STJ fls. 238-239 e 276-277).

4. O resultado do julgamento desfavorável aos interesses da agravante não pode ser confundido com prestação jurisdicional defeituosa.

5. Vale mencionar que, segundo a compreensão do STJ, é plenamente possível que seja rejeitada a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC e, simultaneamente, que o recurso especial não seja conhecido por falta de prequestionamento (como verificado na hipótese). Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.355.510/SP (Terceira Turma, DJe 7/3/2024) e AgInt no AREsp 2.962.881/MT (Terceira Turma, DJEN 27/11/2025).

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.234.356 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0265483-7

Número de Origem:

07206501820248070001 07264320920248070000 7206501820248070001 7264320920248070000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ
LTDA

ADVOGADOS : MARIANA AVELAR JALORETTO - DF048414
RENAN LUIZ MAGALHAES AMARAL - DF080313

RECORRIDO : HC PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES -
COOPERATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ
LTDA

ADVOGADOS : MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA - DF029467
MARIANA AVELAR JALORETTO - DF048414

AGRAVADO : HC PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026